



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO PREGÃO ELETRÔNICO N° 122/2017 DA AMA – AGÊNCIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE SOBRAL-CE**

## **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

*Pregão Eletrônico N° 122/2017- AMA*

*Processo N° 011256/2017*

**EUROSERV BUSINESS & NEGÓCIOS TERCEIRIZADOS EIRELI**, sociedade empresária inscrita no CNPJ nº 35.014.448/0001-49, estabelecida à Av. Antonio Sales, 2.2255, Sala 106, Bairro Dionísio Torres – CEP 60.135-102, na cidade de Fortaleza/CE, vem, por intermédio de seu representante legal que ao final subscreve, **IMPUGNAR O EDITAL** referente ao **PREGÃO ELETRÔNICO N° 122/2017 - AMA**, pelo que expõe, para ao final requerer, o seguinte:

### **1. DOS FATOS**

Como é cediço, a AMA de Sobral publicou, por intermédio do seu pregoeiro e equipe de apoio, o edital do Pregão Eletrônico N° 122/2017, cujo objeto é a contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços continuados de mão de obra terceirizada cujos empregados sejam regidos pela Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), incluindo o fornecimento de Uniformes, para atender às necessidades da Agência Municipal do Meio Ambiente, podendo ser prorrogado nos limites da lei, de acordo com as especificações e quantitativos previstos no Anexo I – Termo de Referência deste edital.

A impugnante analisou as exigências requeridas no instrumento convocatório e percebeu que neste havia vícios que afrontariam os princípios que regem os atos administrativos, conforme se demonstrará a seguir.

### **2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS**

#### **DA EXIGÊNCIA EQUIVOCADA QUANTO AO TIPO DE CARTEIRA DE MOTORISTA ADEQUADA PARA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS**

No Termo de Referência – Anexo I do edital, o item 4.2 estipula as atribuições, requisitos e jornadas de trabalho das categorias licitadas.

Assim, para o cargo de “Motorista (12 a 18 toneladas)”, o edital estabelece as seguintes atividades:



*Compreende o fornecimento de mão de obra de 02(dois) motoristas, com jornada de 08(oito) horas diárias, 44 (quarenta e quatro) horas semanais de segunda a sábado, conforme legislação vigente;*

***Dirigir veículos de transporte de carga**, deslocando-se ao perímetro urbano, sub-urbano, ou quando necessário, fora do município;*

*Portar telefone celular ligado durante todo o período de trabalho para contato com a contratante, quando se fizer necessário;*

*Preencher o relatório do veículo, anotando a quilometragem, locais percorridos, horários de saída e retorno as dependências, com finalidade de fornecer dados para cálculos dos custos e apreciação de irregularidades.*

Por sua vez, para o cargo de “Motorista de veículo de 01 até 09 lugares”, o ato convocatório prevê o que segue:

***Dirigir veículos de transporte de passageiros**, deslocando-se ao perímetro urbano, suburbano, ou quando necessário, fora do Município, com finalidade de transportar, servidores, documentos, materiais, equipamentos e objetos leves;*

*- Portar telefone celular ligado durante todo o período de trabalho para contato com a Contratante.*

*-Realizar eventual entrega de documentos e recebimento de materiais;*

*-Preencher o relatório do veículo, anotando a quilometragem, locais percorridos, horários de saída e retorno às dependências, com finalidade de fornecer dados para cálculos dos custos e apreciação de irregularidades.*

**Contudo, apesar de se tratarem claramente de motoristas de veículos que transportarão cargas pesadas, de várias toneladas, ou até 9 passageiros, o instrumento convocatório exigiu à título de qualificação para esses cargos apenas o “Ensino Médio Completo, e Carteira de Motorista Categoria A e B”.**

Nesse sentido, imprescindível citar o que estabelece o artigo 143 do Código de Trânsito Brasileiro:

*Art. 143. Os candidatos poderão habilitar-se nas categorias de A a E, obedecida a seguinte gradação:*

*I - Categoria A - condutor de veículo motorizado de duas ou três rodas, com ou sem carro lateral;*

*II - Categoria B - condutor de veículo motorizado, não abrangido pela categoria A, **cujo peso bruto total não exceda a três mil e quinhentos quilogramas e cuja lotação não exceda a oito lugares, excluído o do motorista;***





III - Categoria C - condutor de veículo motorizado utilizado em transporte de carga, cujo peso bruto total exceda a três mil e quinhentos quilogramas;

IV - Categoria D - condutor de veículo motorizado utilizado no transporte de passageiros, cuja lotação exceda a oito lugares, excluído o do motorista;

V - Categoria E - condutor de combinação de veículos em que a unidade tratora se enquadre nas categorias B, C ou D e cuja unidade acoplada, reboque, semirreboque, trailer ou articulada tenha 6.000 kg (seis mil quilogramas) ou mais de peso bruto total, ou cuja lotação exceda a 8 (oito) lugares.

O mesmo é o que dispõe a Resolução nº 168/2004 do CONTRAN, em seu Anexo I:

#### ANEXO I

TABELA DE CORRESPONDÊNCIA E PREVALÊNCIA DAS CATEGORIAS

CATEGORIA	ESPECIFICAÇÃO
"A"	Todos os veículos automotores e elétricos, de duas ou três rodas, com ou sem carro lateral.
"B"	Veículos automotores e elétricos, de quatro rodas <b>cujo peso bruto total não exceda a três mil e quinhentos quilogramas e cuja lotação não exceda a 08 (oito) lugares</b> , excluído o do motorista, contemplando a combinação de unidade acoplada, reboque, semi-reboque ou articulada, desde que atenda a lotação e capacidade de peso para a categoria.
"C"	Todos os veículos automotores e elétricos utilizados em transporte de carga, cujo peso bruto total exceda a três mil e quinhentos quilogramas; tratores, máquinas agrícolas e de movimentação de cargas, motor-casa, combinação de veículos em que a unidade acoplada, reboque, semi-reboque ou articulada, não exceda a 6.000 kg de PBT e, todos os veículos abrangidos pela categoria "B".
"D"	<b>Veículos automotores e elétricos utilizados no transporte de passageiros, cuja lotação exceda a 08 (oito) lugares e, todos os veículos abrangidos nas categorias "B" e "C".</b>
"E"	<b>Combinação de veículos automotores e elétricos, em que a unidade tratora se enquadre nas categorias "B", "C" ou "D"; cuja unidade acoplada, reboque, semi-reboque, articulada, ou ainda com mais de uma unidade tracionada, tenha seis mil quilogramas ou mais, de peso bruto total, ou cuja lotação exceda a oito lugares, enquadrados na categoria trailer, e, todos os veículos abrangidos pelas categorias "B", "C" e "D".</b>

Portanto, é evidente que a Carteira de Motorista nas categorias A e B, exigida pelo edital, não será suficiente como qualificação dos motoristas, para o efetivo desempenho de suas atividades, visto que o edital exige transporte de carga de 8 a 12

toneladas, e de passageiros em uma quantidade até 9, o que se encontra em descompasso com a legislação acima citada.



Ao contrário, os tipos de carteira que deveriam ter sido exigidas no caso para os motoristas seriam de D e E, estas sim plenamente adequadas às atividades a serem exercidas pelos contratados.

Assim, carece de reforma imediata o edital e seu Termo de Referência, para ajustar as exigências de qualificação para os cargos de motoristas, a fim de contemplar as categorias adequadas à contratação, quais sejam D e E, e não as A e B.

Portanto, imprescindível a correção dos vícios ora apontados, de forma a expressamente incluir a qualificação correta para os cargos de motorista, no que se refere às categorias de carteira, vez que o instrumento convocatório tem efeito vinculante para os participantes do certame, em atendimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, disposto no art. 3º da Lei nº. 8.666/93:

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”*

Neste sentido, caso as empresas venham a apresentar documentação em divergência ao edital, estariam violando o já mencionado princípio da vinculação ao instrumento convocatório, sendo esta inclusive causa de desclassificação do certame, nos termos do item 18.1.a do edital:

**18. SERÃO DESCLASSIFICADAS AS PROPOSTAS DE PREÇOS:**

**18.1. Em condições ilegais, omissões, ou conflitos com as exigências deste edital.**

Com efeito, é imprescindível se mencionar que o Termo de Referência, procedimento prévio e obrigatório na modalidade pregão, dispõe sobre as condições gerais da execução do contrato, devendo conter, dentre outros, a descrição do objeto do certame, de forma precisa, suficiente e clara.

Como se vê, as consequências de tal lapso seriam sobremaneira gravosas para que se prescindia da devida correção aos itens apontados. Veja-se que, por força da legislação vigente, é obrigatória a especificação clara e precisa do objeto licitado. Neste ponto, deve-se entender de forma extensiva, de forma que não se gere qualquer dúvida aos participantes do certame. Tudo isso, é bom que esclareça, sob pena de se frustrar por completo o procedimento licitatório.



Por sua vez, a Lei 10.520/2002, que regulamenta os procedimentos dos pregões, também prevê que todas as especificações do edital deverão ser precisas, suficientes e claras, de forma que não restem dúvidas aos licitantes:

*Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:*

***II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;***

Na mesma toada são os julgados do Tribunal de Contas da União. Cite-se:

*“Faça constar dos futuros processos licitatórios o orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários, a fim de dar cumprimento ao art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei no 8.666/1993.”*

(TCU, Acórdão nº. 2.444/2008-Plenário)

**“Defina de forma precisa os elementos necessários e suficientes que caracterizem a prestação de serviço ou a execução da obra pretendida por ocasião da elaboração dos projetos básicos e termos de referência das licitações, conforme regulamenta o art. 6º, inciso IX, e art. 4º, § 2º, da Lei 8.666/1993.”**

(TCU, Acórdão 428/2010-2ª Câmara)

*“Atente para o disposto nos artigos 3º, 6º, inciso IX, e 12 da Lei no 8.666/1993, e 8º do Decreto no 3.555/2000, fazendo constar dos projetos básicos e termo de referência atinentes licitações que objetivem a locações de equipamentos, em especial os de informática, informações detalhadas a respeito da economicidade de se efetuar tais locações em comparação com a possibilidade de aquisição desses bens.”*

(TCU, Acórdão 481/2007-Plenário)

Dessa forma, caso o Termo de Referência não seja alterado, o edital estaria maculado de ilegalidade, ferindo de morte o que é disposto na Lei das Licitações. Veja-se que o edital, devido ao Princípio da Legalidade, definido no art. 3º da referida Lei e no art. 37 da Constituição, abaixo transcritos, **não pode ir de encontro ao que é definido na legislação vigente.**

**Lei nº. 8.666/93:**

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”*

Nessa toada, a obrigatoriedade de especificar de forma clara e precisa o objeto licitado está prevista no art. 6º, inciso IX, e art. 40, § 2º, da Lei 8.666/1993:



*“Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:*

*(...)*

***IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:***

*a) desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global da obra e identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza;*

*b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem;*

*c) identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;*

*d) informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;*

*e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;*

*f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados;*

*(...)*

***Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:***

*(...)*

***§ 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:***

***I - o projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos;”***

A small, handwritten mark or signature in blue ink, possibly a stylized 'C' or similar character.



**Constituição Federal:**

*“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:”*

Destaque-se que, para a Administração Pública, o princípio da legalidade não é a mera observância à legislação, mas sim uma verdadeira *submissão* aos ditames legais. É o que ensina Odete Medauar:

*“Para a Administração, o princípio da legalidade traduzia-se em submissão à lei. No conjunto dos poderes do Estado traduzia a relação entre poder legislativo e poder executivo, com a supremacia do primeiro; no âmbito das atuações exprimia a relação entre lei e ato administrativo, com a supremacia da primeira”*

(MEDAUAR, Odete. O direito administrativo em evolução. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1992; grifamos)

Desta feita, cristalina a necessidade de alteração do Termo de Referência, uma vez que não se indicou corretamente os tipos das carteiras de motorista adequadas às atividades licitadas.

**3. DO PEDIDO**

*Ex positis*, a empresa ora impugnante requer que V. Sa. realize as modificações necessárias no edital do Pregão Eletrônico N° 122/2017- AMA, em virtude dos vícios acima elencados nesta peça. Por fim, realizadas as devidas correções, requer que seja reaberto o prazo estabelecido no início do procedimento licitatório.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Fortaleza, 12 de dezembro de 2017.

*Pedro Thiago Ramalho de Lemos*

**EUROSERV BUSINESS & NEGÓCIOS TERCEIRIZADOS EIRELI  
PEDRO THIAGO RAMALHO DE LEMOS  
REPRESENTANTE LEGAL**



Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República  
 Secretaria de Racionalização e Simplificação  
 Departamento de Registro Empresarial e Integração

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ



16/011182-0



NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

23600024911

Código da Natureza Jurídica

2305

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

1 - REQUERIMENTO

ILMO. SR. PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ

NOME: **EUROSERV BUSINESS & NEGÓCIOS TERCEIRIZADOS EIRELI**  
 (da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº FCN/RE



CE2201500262867

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
4	002			ALTERACAO
		021	1	ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

**FORTALEZA - CE**  
Local

Nome: **PEDRO TIAGO RAMALHO DE LEMOS**  
 Telefone de Contato: (85) 3289-6514

Assinatura: \_\_\_\_\_

**19 Janeiro 2016**  
Data

2 - DECISÃO JUDICIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem  
À decisão

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data

\_\_\_\_\_  
Responsável

NÃO

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data

\_\_\_\_\_  
Responsável

NÃO

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data

\_\_\_\_\_  
Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

Processo deferido. Publique-se e arquite-se.

Processo indeferido. Publique-se.

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data

**Jairo Bezerra Lira**  
Advogado  
Responsável

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

Processo deferido. Publique-se e arquite-se.

Processo indeferido. Publique-se.

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data

\_\_\_\_\_  
Vogal

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data

\_\_\_\_\_  
Vogal

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data

\_\_\_\_\_  
Vogal

Presidente da \_\_\_\_\_ Turma

OBSERVAÇÕES



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico que este documento da empresa EUROSERV BUSINESS & NEGOCIOS TERCEIRIZADOS EIRELI, Nire 23600024911, foi deferido e arquivado sob o nº 20160111820 em 21/01/2016. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo C171000565351 e o código de segurança 7NW8 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 12/12/2017 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral.

**Lenira Cardoso de Alencar Seraine**  
SECRETÁRIA GERAL

Terceira Alteração do Ato Constitutivo... ..  
**EUROSERV BUSINESS & NEGÓCIOS TERCEIRIZADOS EIRELI**  
CNPJ nº 35.014.448/0001-49



**PEDRO TIAGO RAMALHO DE LEMOS**, brasileiro, natural da cidade de Fortaleza/CE, nascido em 10/01/1985, solteiro, empresário, portador da carteira de identidade nº 2000010483226, inscrito no CPF nº 013.485.013-08, residente e domiciliado na Rua Pompeu Cavalcante, nº599, Villa Ellery, Fortaleza/CE, CEP: 60.320-270.

Titular da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI, denominada **EUROSERV BUSINESS & NEGÓCIOS TERCEIRIZADOS EIRELI**, com sede e domicílio na Av. Antonio Sales, nº 2255, salas 106, Bairro Dionísio Torres, Fortaleza - CE, CEP: 60.135-102, com seu ato Constitutivo arquivado na Junta Comercial do Estado do Ceará – JUCEC sob o NIRE: 23600024911 por despacho de 02/01/2014 e inscrito no CNPJ: 35.014.448/0001-49, resolve alterar o referido Ato Constitutivo e o faz mediante as cláusulas seguintes:

Cláusula 1ª – A Eireli tem por objeto as seguintes atividades, locação de mão-de-obra temporária, seleção e agenciamento de mão-de-obra, atividades de monitoramento de sistemas de segurança, locação de automóveis sem condutor, serviços de malote não realizados pelo correio nacional, fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros, serviços ligados ao ramo da construção civil: pintura, limpeza, conservação, instalação e manutenção elétrica e hidráulica.

Cláusula 2ª – Em consequência da alteração acima procedida, respeitadas as cláusulas não modificadas, o ato constitutivo primitivo devidamente consolidado, passa a ter a seguinte redação.

**ATO CONSTITUTIVO CONSOLIDADO**

**EUROSERV BUSINESS & NEGÓCIOS TERCEIRIZADOS EIRELI**

**PEDRO TIAGO RAMALHO DE LEMOS**, brasileiro, natural da cidade de Fortaleza/CE, nascido em 10/01/1985, solteiro, empresário, portador da carteira de identidade nº 2000010483226, inscrito no CPF nº 013.485.013-08, residente e domiciliado na Rua Pompeu Cavalcante, nº599, Villa Ellery, Fortaleza/CE, CEP: 60.320-270.

Titular da EIRELI **EUROSERV BUSINESS & NEGÓCIOS TERCEIRIZADOS EIRELI**, Resolve na melhor forma da lei CONSOLIDAR seu ato Constitutivo, o que faz mediante as cláusulas seguintes:



Terceira Alteração do Ato Constitutivo...  
EUROSERV BUSINESS & NEGÓCIOS TERCEIRIZADOS EIRELI

CNPJ nº 35.014.448/0001-49



Cláusula 1ª - A empresa girará sob o nome empresarial, **EUROSERV BUSINESS & NEGÓCIOS TERCEIRIZADOS EIRELI**, e seu prazo de duração é indeterminado.

Cláusula 2ª - A sede social e domicílio, Av. Antonio Sales, nº 2255, salas 106, Bairro Dionísio Torres, Fortaleza -CE, CEP: 60.135-102.

Cláusula 3ª - O capital é de R\$ 930.000,00 (novecentos e trinta mil reais), totalmente integralizado em moeda corrente do País.

Parágrafo único – a responsabilidade do titular é limitada ao capital integralizado.

Cláusula 4ª - A Eireli tem por objeto as seguintes atividades locação de mão-de-obra temporária, seleção e agenciamento de mão-de-obra, atividades de monitoramento de sistemas de segurança, locação de automóveis sem condutor, serviços de malote não realizados pelo correio nacional, fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros, serviços ligados ao ramo da construção civil: pintura, limpeza, conservação, instalação e manutenção elétrica e hidráulica.

Cláusula 5ª - A empresa iniciou suas atividades em 01 de outubro de 1989 e seu prazo de duração é indeterminado.

Cláusula 6ª - A administração da empresa será exercida pelo titular, **PEDRO TIAGO RAMALHO DE LEMOS**, com os poderes e atribuições de administrador, fazendo uso da denominação social, sempre em negócios de interesse da EIRELI, podendo abrir e fechar contas bancárias, assinar cheques, assinar contratos comerciais, negociar, transigir, representar a EIRELI ativa e passivamente perante as repartições estaduais, federais e municipais, autarquias, economia mista, clientes, fornecedores e qualquer entidade relacionada com a Empresa, ficando vedado o seu uso em atividade estranhas ao interesse EIRELI, bem como assumir obrigações em favor de terceiros.

Cláusula 7ª - Em 31 de dezembro de cada ano será elaborado inventário, balanço patrimonial e balanço de resultado econômico, cabendo ao titular os lucros ou perdas apurados.

Cláusula 8ª - O titular declara sob as penas da lei não possuir sob sua titularidade, nenhuma outra empresa nos moldes do EIRELI, em qualquer parte do território nacional.

Cláusula 9ª - O Administrador declara, sob as penas da lei, não está impedido de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade. (art. 1.011, § 1º, CC/2002)



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico que este documento da empresa EUROSERV BUSINESS & NEGOCIOS TERCEIRIZADOS EIRELI, Nire 23600024911, foi deferido e arquivado sob o nº 20160111820 em 21/01/2016. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo C171000565351 e o código de segurança 7NW8 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 12/12/2017 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine – Secretária-Geral.

LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE  
SECRETARIA GERAL

pág. 3/4

Terceira Alteração do Ato Constitutivo...  
EUROSERV BUSINESS & NEGÓCIOS TERCEIRIZADOS EIRELI

CNPJ nº 35.014.448/0001-49



Cláusula 10ª - Fica eleito o foro da Comarca de Fortaleza, Estado do Ceará, para julgar qualquer ação fundada neste instrumento, renunciando-se a qualquer outro por mais especial que seja.

E, por estar assim decidido assina o presente instrumento em 04 (quatro) vias de igual teor e forma.

Fortaleza-Ce, 12 de janeiro de 2016

Pedro Tiago Ramalho de Lemos  
Pedro Tiago Ramalho de Lemos

